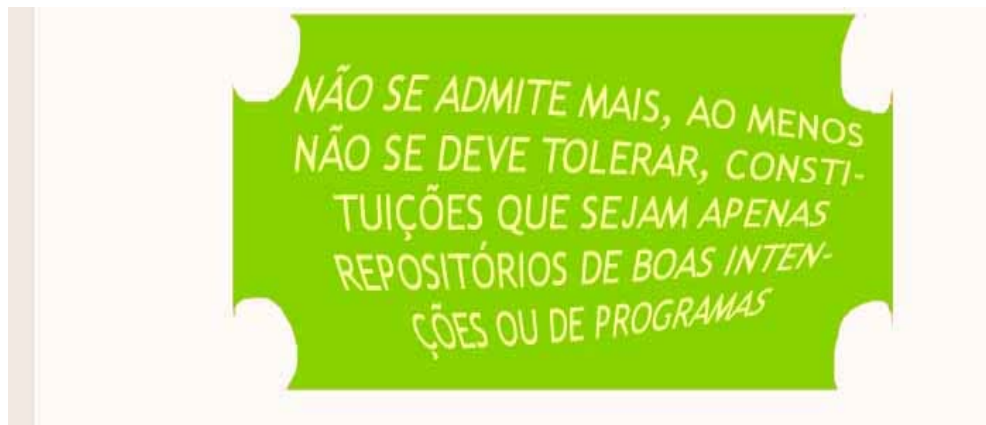


MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO*

Rafael Caiado Amaral



Ilustración: gráfico utilizado por la Cámara de Diputados de Brasil al explicar el “fluxo do Processo Legislativo”
<http://www2.camara.gov.br/processolegislativo>



1. GENERALIDADES

A CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988, rompendo com o período ditatorial que a antecederam (1964-1985), assegurou uma série de direitos fundamentais, liberdades e prerrogativas e de garantias com o escopo de preservar as

* Artigo escrito a pedido do Dr. Tomás Requena López para a Revista Eletrônica Aletheia (www.liberlex.com).

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

peças em relação às ações arbitrárias do Estado e de outras peças, garantindo, assim, a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais em nosso país.

Dentre os novos institutos destaca-se o Mandado de Injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da *Carta Magna* do Brasil, *verbis*:

“LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

O Mandado de Injunção, nesta perspectiva, é de relevantíssima importância, haja vista que visa a garantir o pleno exercício de direitos constitucionalmente previstos, mas que dependem para tanto de regulamentação infraconstitucional.

Nesse breve artigo, destacaremos os elementos primordiais deste instituto, sobretudo, os efeitos da decisão concessiva de Mandado de Injunção.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Segundo alguns doutrinadores, o Mandado de Injunção previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal do Brasil tem inspiração em institutos ingleses, o *Equity*, e

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

norte-americano, *writ of injunction*, bem como no velho direito português com a única finalidade de advertência do Poder competente omissis.

Entretanto, nosso instituto apenas buscou inspiração nos acima indicados, não constituindo, pois, cópia dos mesmos. Aliás, ele revela ineditismo jurídico-constitucional, sobre o qual a doutrina e a jurisprudência devem se debruçar para traçar seus contornos, limites e alcances no combate à ineficácia de direitos constitucionalmente previstos e que não possuam eficácia imediata.

O Prof. José Afonso da Silva leciona:

“O mandado de injunção é um instituto que se originou na Inglaterra, no séc. XIV, como essencial remédio da Equity. Nasceu, pois, do juízo de Equidade. Ou seja, é um remédio outorgado, mediante um juízo discricionário, quando falta norma legal (statutes) regulando a espécie, e quando a Common Law não oferece proteção suficiente. A equidade no sentido inglês do termo (sistema de estimativa social para a formulação da regra jurídica para o caso concreto), assenta-se na valoração judicial dos elementos do caso e dos princípios de justiça material, segundo a pauta de

αλετηεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

valores sociais, e assim emite a decisão fundada não no justo legal, mas no justo material. Na injunction inglesa como no mandado de injunção do art. 5º, LXXI, o juízo de equidade não é inteiramente desligado de pautas jurídicas. Não tem o juiz inglês da Equity o arbítrio de criar norma de agir ex nihil, pois se orienta por pauta de valores jurídicos existentes na sociedade (princípios gerais do direito, costumes, conventions etc). E o juiz brasileiro também não terá o arbítrio de criar regras próprias, pois terá em primeiro lugar que se ater à pauta que lhe dá o ordenamento constitucional, enfim, os vetores do justo natural se auferem no viver social, na índole do povo, no evoluer histórico. Aí é que seu critério estimativo fundamenta sua decisão na falta de regulamentação do direito, liberdade ou prerrogativas objeto da proteção do mandado de injunção. Mas a fonte mais próxima deste é o writ of injunction do Direito norte-americano, onde cada vez mais tem aplicação na proteção dos direitos da pessoa humana, para impedir, p. ex., violações de liberdade de associação e de palavra, da liberdade religiosa e

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

contra denegação de igual oportunidade de educação por razões puramente raciais, tendo-se estabelecido mediante julgamento favorável de uma injuction (caso Brown v. Board of Education of Topeka, 1954) o direito de estudantes negros à educação e escolas não segregadas; a Emenda 14 da Constituição norte-americana confere várias franquias inerentes à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, pois a proteção desses direitos e franquias tem sido crescentemente objeto de injuction tal como agora se reconhece no Direito Constitucional pátrio”¹.

A propósito, lê-se em Alexandre de Moraes:

“Alguns autores apontam a origem dessa ação constitucional no writ of injuction do direito norte-americano, que consiste em remédio de uso freqüente, com base na chamada jurisdição de eqüidade, aplicando-se sempre quando a norma

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 448.

αλετηρια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

legal se mostra insuficiente ou incompleta para solucionar, com Justiça, determinado caso concreto. Outros autores apontam suas raízes nos instrumentos existentes no velho Direito português, com a única finalidade de advertência do Poder competente omissis. Apesar das raízes históricas do direito anglo-saxão, o conceito, estrutura e finalidades da injunção norte-americana ou dos antigos instrumentos lusitanos não correspondem à criação do mandado de injunção pelo legislador constituinte de 1988, cabendo portanto à doutrina e à jurisprudência pátrias a definição dos contornos e objetivos desse importante instrumento constitucional de combate à inefetividade das normas constitucionais que não possuam aplicabilidade imediata”².

3. CONCEITO

Um dos problemas fundamentais da moderna teoria do direito e, sobretudo, da teoria da constituição diz respeito à efetividade dos direitos, inclusive daqueles que dependem de uma norma regulamentadora para o seu exercício.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 153.

αλετηρια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

As constituições são compostas de princípios e regras, os quais devem ter concretude jurídica, ou seja, efetividade para serem exercidos e aplicados na vida cotidiana da sociedade política. Não se admite mais, ao menos não se deve tolerar, constituições que sejam apenas repositórios de boas intenções ou de programas, desprovidos de qualquer eficácia.

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como resposta ao período negro de ditadura militar que precedeu e em compasso com as modernas teorias constitucionais, consagrou uma série de direitos, como também garantias, com o escopo de assegurar-lhes o pleno exercício. Como exemplo podemos citar a iniciativa popular das leis (art. 14, CF), a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, CF), etc.

O Mandado de Injunção se coloca neste contexto, pois é uma medida inédita, tanto no direito pátrio, quanto no estrangeiro. Trata-se de garantia constitucional, de natureza constitutiva, que tem por finalidade a viabilização e o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, sempre que a falta de norma regulamentadora os tornem inviáveis, nos termos do artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal do Brasil.

Este instituto tem por escopo, portanto, garantir o efetivo exercício de certos direitos constitucionalmente previstos, referidos no inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Federal, quando a omissão do Poder Legislativo em regulamentá-los torne inviável o seu exercício. Desse modo, ante a inércia legislativa em regulamentá-los, o Mandado de Injunção busca dar aplicabilidade imediata a esses direitos.

Então, seu objeto é assegurar o exercício de qualquer direito ou liberdade constitucionalmente previstos, quer seja individual, coletivo, político ou social, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, desde que dependam de regulamentação para o seu exercício.

Como se nota, o Mandado de Injunção é um instrumento de grande valia na efetivação de direitos que requerem uma atuação legislativa para seu efetivo exercício, tendo em vista que os cidadãos não podem ficar a mercê do Poder Legislativo para que seus direitos constitucionalmente previstos possam ser exercidos.

Assim, destarte, se valem do Poder Judiciário, para que, no caso concreto, viabilize a aplicabilidade imediata do direito. Pode-se dizer que o seu advento compõe mais um e importante instrumento do sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) de nosso Estado, o que não significa que o Judiciário irá legislar, mas somente que, diante de uma situação concreta, tornará exequível determinado direito que dependa de atividade regulamentadora.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, no julgamento da Questão de Ordem no Mandado de Injunção nº 107, escreve com brilhantismo:

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

“O Mandado de Injunção constitui um dos mais expressivos instrumentos jurídicos de proteção jurisdicional aos direitos, liberdades e prerrogativas de índole constitucional. A tutela concretizadora desses direitos fundamentais, mediante utilização desse singularíssimo meio formal, deriva da necessidade de tornar viável o seu exercício, que é obstado pela inércia do Estado em adimplir o dever de emanar normas, imposto pela Constituição.

Por isso mesmo, a nova Lei Fundamental do Brasil institucionalizou esse remedium júris, com o objetivo de superar as conseqüências prejudiciais às liberdades públicas, que necessariamente decorrem do comportamento negativo do Poder Público que se abstém de cumprir a obrigação constitucional de editar normas e de prescrever regras jurídicas imprescindíveis ao exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas assegurados pelo texto da Carta da República.

αλετηεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

A Assembléia Nacional Constituinte, ao promulgar a nova Constituição Brasileira teve consciência da realidade jurídica nacional, sempre pautadas por situações configuradoras de inconstitucionalidade por omissão.

Daí, a positivação do instituto do mandado de injunção pela regra inscrita no art. 5º, inciso LXXI, (...)³”.

O Mandado de Injunção visa, também, à preservação da supremacia e da autoridade dos mandamentos constitucionais inscritos no Texto Maior ante a inércia das autoridades constituídas em concretizar o dever de regulamentação de certos direitos que dela necessitam para se tornarem exequíveis. É, portanto, um instrumento contra o desprestígio da Constituição, para que ela não se torne apenas uma folha de papel, tal como dizia Lassalle.

4. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Para que se torne possível a impetração de Mandado de Injunção é necessária a conjunção de dois requisitos que se extrai do inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, a saber: a) falta de norma regulamentadora de uma previsão constitucional atinente a direito e liberdade constitucionais e às prerrogativas inerentes à

³ STF - Questão de Ordem no Mandado de Injunção nº 107, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 21/09/1990.

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

nacionalidade, à soberania e à cidadania; b) alegação do impetrante de ser titular de um direito, liberdade ou prerrogativa, cujo exercício está inviabilizado pela falta de regulamentação.

Muito se discutiu acerca de quando se poderia considerar que o Poder Público não cumpriu com o seu dever constitucional de regulamentar certo direito, liberdade ou prerrogativa, tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento de que, *verbis*:

“(...) a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário efeito consequencial, o reconhecimento, hic et nunc, de uma situação de inatividade constitucional. Incide, em tais hipóteses – cuja configuração deriva da ausência de execução tempestiva do dever de legislar – a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. O inadimplemento da obrigação constitucional de editar a norma regulamentadora, no prazo improrrogável fixado pelo legislador

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

constituente, induziu em mora de pleno direito, no caso ora em exame, o órgão estatal faltoso”⁴.

Assim, quando a autoridade pública não regulamentar certo direito, liberdade ou prerrogativa no tempo estabelecido na Constituição ou, quando não houver prazo por ela fixado e tiver transcorrido tempo razoável, estará configurada, de pleno direito, a inércia estatal, sendo passível, pois, o manejo do Mandado de Injunção.

É necessário, também, para a impetração do Mandado de Injunção que a pessoa alegue ser titular de um direito, liberdade ou prerrogativa, o qual resta inviabilizado pelo inadimplemento do dever constitucional de regulamentação imposto pelo legislador constituente originário ao Poder Público, pois, caso contrário, nenhuma utilidade teria o *mandamus* em análise.

5. EFEITOS DA DECISÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 e nos julgamentos dos Mandados de Injunção que se seguiram, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir os efeitos da decisão concessiva desse *mandamus*.

⁴ STF – MI nº 543, Voto do Min. Celso de Mello, DJU 24.05.2002.

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Haveria que analisar se a decisão positiva dessa ação constitucional teria efeito meramente declaratório ou constitutivo. A doutrina brasileira também passou chamar estas correntes de concretistas e não concretistas.

Para os declarativistas ou não concretistas, caberia ao Poder Judiciário apenas o reconhecimento e a declaração formal ao Poder Público de sua inércia em cumprir seu dever de regulamentar o exercício de certos direitos, liberdades e prerrogativas indicados no texto magno. Não seria possível, sob esta ótica, a adoção de medidas jurisdicionais com o escopo de se viabilizar o efetivo exercício dos direitos. Pelo princípio da separação dos poderes não se poderia obrigar o Poder Público a regulamentar, tampouco viabilizar direitos, cujos exercícios requerem necessariamente de lei regulamentadora.

Já os concretistas advogam a tese de que, presentes os requisitos autorizadores do Mandado de Injunção, deve o Judiciário, por meio de decisão constitutiva, declarar a mora do Poder Público e, no mesmo ato, viabilizar no caso concreto o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, até que sobrevenha a devida regulamentação, por meio de uma norma-decisão ou da aplicação por analogia de legislação correlata no que for compatível. Segundo esta corrente, esses direitos já estão previstos na Constituição, o que lhes falta é a regulamentação para o efetivo exercício, desse modo os cidadãos não podem ser lesados pela inércia do Poder Público, destarte cabe ao Judiciário, no caso concreto, viabilizar os preceitos constitucionais, assegurando-lhes a força normativa a eles inerentes.

αλεττηεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Entretanto, não deve o Judiciário conceder efeito *erga omnes* à decisão concessiva do Mandado de Injunção, pois, dessa maneira, estaria usurpando as funções do Poder Legislativo de editar normas gerais e abstratas. As decisões devem circunscrever ao caso concreto posto a decidir.

A tese concretista não fere o princípio da separação dos poderes, ao contrário, o fortalece, haja vista que constitui uma feição do sistema de freios e contrapesos, pois robustece o sistema republicano e democrático brasileiro por meio da ação do Poder Judiciário na viabilização dos direitos constitucionalmente previstos, ante a inércia do Poder Público em regulamentá-los. Além do mais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política brasileira, assegura a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Alexandre de Moraes revela:

“Dessa forma, plenamente conciliável o art. 5º, LXXI (conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania) e o art. 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito), com o art. 2º (são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), todos da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, deverá evitar a ameaça ou a lesão a direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, decorrentes da omissão do Poder competente, declarando a existência da omissão e permitindo que o prejudicado usufrua da norma constitucional, nos moldes previstos na decisão, enquanto não for colmatada a lacuna legislativa ou administrativa.

Assim agindo, não estará o Judiciário regulamentado abstratamente a Constituição Federal, com efeitos erga omnes, pois não é sua função; mas ao mesmo tempo, não estará deixando de exercer uma das funções precípua, o resguardo dos direitos e garantias fundamentais”⁵.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 161.

αλετηεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou entendimento, no início dos anos 90, de que a decisão concessiva de Mandando de Injunção teria apenas efeito declaratório de notificar o Poder Público de sua inércia em regulamentar direito, liberdade ou prerrogativa expressamente previstos no texto constitucional. Cito alguns julgados, *verbis*:

“Mandado de injunção. Regulamentação do disposto no art. 7º, incisos I e XXI da Constituição Federal. Relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Pedido não conhecido em relação ao art. 7º, I da CF, diante do que decidiu esta Corte no MI nº 114/SP.

Pedido deferido em parte no que toca à mora do Congresso Nacional, que deverá ser comunicado para supri-la”⁶.

”Mandado de injunção. Juros. Limite constitucional de 12%. Ausência de norma regulamentadora do art. 192, § 3º, da Constituição.

⁶ STF – MI nº 278, Rel. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJU 14.12.2001.

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes.

Mandado de injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providências para suprir a omissão⁷.

Este entendimento consolidado por nossa Corte Suprema foi alvo de severas críticas, pois deixou sem eficácia prática um instituto de relevantíssima importância para a consolidação do Estado Constitucional Democrático de Direito que a Carta Constitucional brasileira de 1988 pretendeu instituir. Representa um desprestígio à força normativa, aos comandos constitucionais dirigidos aos poderes constituídos. A mera comunicação da mora em regulamentar certos direitos ao poder competente não surte qualquer efeito em um país como o Brasil de desenvolvimento tardio, no qual o senso de dever público e institucional ainda é incipiente.

Agora, em 2007, com a grande renovação da composição do Supremo Tribunal Federal devido à aposentadoria de grande parte dos antigos Ministros, retomou-se a discussão em dois Mandados de Injunção de n.ºs. 670 e 712, cuja votação ainda não está concluída, sobre os efeitos das decisões neste *mandamus*. Os votos já proferidos sinalizam uma reformulação na jurisprudência de nossa excelsa Corte acerca deste

⁷ STF – MI n.º 430, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 18.08.1995.

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

tema, vale dizer, abandonando a tese meramente declarativa para consolidar a concretista, na qual o Poder Judiciário, por meio de uma norma decisória, viabiliza o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa impossibilitado pela inércia do Poder Público.

Esta reformulação, caso venha a se consolidar, importará em verdadeira mutação constitucional do instituto do Mandado de Injunção previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal do Brasil, através de uma releitura do princípio da separação dos poderes em nosso sistema constitucional.

Acerca deste novo momento no Supremo Tribunal Federal, salutar são as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Preliminarmente, sublimo a especial relevância do pleito sob exame, porquanto, neste julgamento, encontra-se em causa precisamente a própria conformação que o Supremo Tribunal Federal emprestará a este inovador remédio constitucional.

Não resta dúvida, a meu ver, de que é chegada hora desta corte avançar no sentido de conferir maior efetividade ao mandado de injunção, dando concreção a um dos mais importantes instrumentos

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

*de defesa dos direitos fundamentais concebidos pelo
constituente originário.*

*E essa é visivelmente a tendência do STF, cuja
jurisprudência acerca do instituto vem evoluindo de
forma firme e progressiva, como, aliás, demonstram
os votos que me antecederam no julgamento deste
mandado de injunção”⁸.*

Nos dois Mandados de Injunção acima indicados, busca-se a viabilização do exercício do direito de greve dos servidores públicos previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal (art. 37, inciso VII, “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”), o qual resta inócuo ante a inércia do Poder Legislativo em editar a lei específica, a qual já perdura por quase 19 anos. Os impetrantes pedem que se aplique a Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve no setor privado da economia, com os temperamentos devidos em virtude da natureza dos serviços públicos.

Como já salientado acima, os votos até agora proferidos sinalizam uma reformulação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para adotar a tese concretista, no sentido de reconhecer a mora do Poder Público e constituir norma decisão ou determinar, por analogia, a aplicação de legislação correlata, a fim de viabilizar o

⁸ STF – MI 670, Voto vista do Min. Ricardo Lewandowski.

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

exercício de direito, liberdade ou prerrogativa previstos no texto constitucional, que estão inutilizados pela falta de norma regulamentadora. Este novo entendimento busca implementar a força normativa da Constituição e o respeito pelos comandos estabelecidos pelo constituinte originário.

Faço minhas as palavras do Ministro Celso de Mello quando da prolação de seu voto vista no Mandado de Injunção de nº 712:

“O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional, fundada e autorizada pelo texto da Carta Política que, nesse ‘writ’ processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves conseqüências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

Não obstante atribuísse, ao mandado de injunção, desde o meu ingresso neste Supremo Tribunal, a relevantíssima função instrumental de superar, concretamente, os efeitos lesivos

αλετηρεια

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

decorrentes da inércia estatal – posição que expressamente assumi, nesta Suprema corte, no MI 164/SP, de que fui Relator – devo reconhecer que a jurisprudência firmada na matéria pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal orientou-se, de modo claramente restritivo, em sentido diverso.

A jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 107/DF. Rel. Min. Moreira Alves (RTJ 133/11), fixou-se no sentido de proclamar que a finalidade, a ser alcançada pela via do mandado de injunção, resume-se à mera declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão inconstitucional, a ser meramente comunicada ao órgão estatal inadimplente, para que este promova a integração normativa do dispositivo constitucional invocado como fundamento do direito titularizado pelo impetrante do ‘writ’.

Esse entendimento restritivo não mais pode prevalecer, sob pena de se esterelizar a importantíssima função político-jurídica para a

αλετηρία

MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

qual foi concebido, pelo constituinte, o mandado de injunção, que deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Congresso Nacional, impedindo-se, desse modo, que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum”⁹.

6. CONCLUSÃO

Espera-se, portanto, que esta sinalização dos novos ministros do Supremo Tribunal Federal se confirme e que o Mandado de Injunção passe a exercer o seu verdadeiro papel em nosso sistema constitucional, qual seja o de viabilizar o efetivo exercício dos direitos, liberdades ou prerrogativas previstos no texto constitucional, concretizando, assim, o propósito de nossa Constituição Cidadã.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser vivida e realizada a cada dia por todos em nosso país, desde o mais simples cidadão até o Presidente da República, bem como por todos os Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), pois ela é nosso guia, é nossa fonte de ordem e de progresso em todos os

⁹ STF – MI nº 742, voto vista do Min. Celso de Mello.

αλετηρια

**MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA
NO DIREITO BRASILEIRO**

Rafael Caiado Amaral

ata/3-2007/ Págs. 17 a 39

sentidos (social, político, econômico, cultural etc), ou, como diz o eminente Prof. Peter Häberle, ela é a Lei Fundamental do Estado e da Sociedade.

αλετηρία